



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000845/2019-13
<b>Interessado:</b>	<b>RICARDO DE AQUINO SALLES</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente
<b>Assunto:</b>	Processo de apuração ética. Desvio ético decorrente de supostas manifestações ofensivas em redes sociais.
<b>Relatora:</b>	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. CONDUTA INFRINGENTE AOS PRECEITOS ÉTICOS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética instaurado em face do representado **RICARDO DE AQUINO SALLES, ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente**, no âmbito da 235ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 28 de janeiro de 2022 (SUPER nº 3156775), nos termos do Ética - Voto 82 (SUPER nº 2533615), de relatoria do Conselheiro Relator que me precedeu.

2. Em suma, a instauração de processo ético decorreu de manifestação do representado nas redes sociais para divulgação de informações falsas e ofensas à entidade da sociedade civil, conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo na matéria constante do link: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/salles-usa-imagem-antiga-para-insinuar-que-greenpeace-seria-culpado-por-oleo-no-ne.shtml>>.

3. Na argumentação apresentada nos autos (SUPER nº 1536111), os representantes alegam que a autoridade, ao invés de adotar um tom conciliatório a fim de potencializar a mobilização para a limpeza das praias atingidas por vazamento de óleo, teria utilizado suas redes sociais para atacar o Greenpeace, Organização Não Governamental (ONG) que atua em questões relacionadas à preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

4. De acordo com o teor da reportagem citada pelos representantes, o ex-Ministro teria compartilhado vídeo da referida ONG, supostamente editado, com supressão de mais da metade de seu conteúdo, em que um porta-voz estaria explicando por que a entidade não estava nos locais atingidos ajudando na limpeza, em tom de ironia:

"O Greenpeace 'explicou' porque não pode ajudar a limpar as praias do Nordeste... ahh tá...(sic)"

5. Ainda em relação ao teor da reportagem anexada à representação, consta que, na versão original, "*o porta-voz do Greenpeace explica que há voluntários trabalhando junto com instituições governamentais para limpar as praias afetadas. Além disso, a ONG também cita voluntários no Maranhão e Ceará que estariam colhendo depoimentos de moradores e registrando em foto e vídeo os locais afetados.*"

6. Consta da peça de representação, ainda, que, em uma segunda oportunidade, o representado teria sugerido que o Greenpeace seria o responsável pelo derramamento de óleo no litoral nordestino, utilizando imagem antiga de embarcação da entidade para postar, *in verbis*:

"*Tem umas coincidências na vida, né... Parece que o navio do #greenpixe estava justamente navegando em águas internacionais, em frente ao litoral brasileiro bem na época do derramamento de óleo venezuelano... (sic)*"

7. Nessa circunstância, em resposta ao OFÍCIO Nº 16/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 3156808), a autoridade primeiramente solicitou prorrogação de prazo, o que foi por mim deferido (SUPER nº 4664500); e num segundo momento, em resposta ao OFÍCIO Nº 395/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, encaminhou sua defesa escrita, com as razões a seguir aduzidas (SUPER nº 4827999):

No que tange aos fatos em análise, temos a representação amparada por matéria jornalística que relata que o interessado teria utilizado suas redes sociais para atacar uma entidade da sociedade civil ("Greenpeace"), ao alegar que esta entidade não estaria ajudando na limpeza das praias atingidas por vazamento de óleo ao sugerir que o Greenpeace seria o responsável pelo derramamento de óleo no litoral nordestino.

No entanto, é necessário que se faça um exame atento a fim de analisar se tais comentários, no contexto em que foram proferidos, ferem a ética pública. Resta claro, analisando os fatos, que a intenção do interessado foi apenas de se expressar, de forma enfática, sobre o derramamento de óleo no litoral nordestino - assunto correlato a sua pasta ministerial.

(...)

A liberdade de expressão, portanto, representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.

Contudo, a liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Assim, consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Sob o prisma do princípio democrático, a liberdade de expressão impede que o exercício do poder político possa afastar certos temas da arena pública de debates. Daí a peremptória vedação à censura estatal contida no artigo 220, § 2º, da Constituição Federal, tantas vezes esquecida. O funcionamento e a preservação do regime democrático pressupõem alto grau de proteção aos juízos, opiniões e críticas, sem os quais não se pode falar em verdadeira democracia.

(...)

Portanto, sobre a colocação da expressão utilizada pelo interessado "O Greenpeace explicou porque não pode ajudar a limpar as praias do Nordeste...ahh tá...sic)" ressalta-se que a referência denota um questionamento à ONG Greenpeace, sendo uma indagação absolutamente genérica, de maneira que não deve configurar uma infração ética, ao passo que resume-se à livre expressão de pensamento.

Quanto às demais expressões empregadas, mesmo que a posição do interessado possa parecer distante da prudência e ser considerado carente de maiores elementos que pudessem contribuir para uma discussão serena e construtiva, imperioso reconhecer a atipicidade da conduta, pois não ficou evidenciado excesso no exercício ainda legítimo da liberdade de expressão, mesmo que o interessado opinasse no sentido de proteger suas palavras.

Não há, portanto, indícios suficientes nos presentes autos de prática de ato infracional, tendo o interessado já tido a oportunidade de apresentar suas justificativas sobre o tema, conforme se extrai de sua manifestação apresentada perante essa I. Comissão de Ética Pública da Presidência da República:

8. Cabe mencionar que, na defesa escrita, fez-se menção ao teor do parecer do Ministério Público Federal (JPL nº 387491/2019), juntado aos autos, no qual o i. Procurador-Geral da República manifestou-se pela rejeição de queixa-crime ajuizada pela entidade Greenpeace, *in verbis*:

Em outras palavras, a circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Por mais duras que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, *prima facie*, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando manifesta a intenção de violar a honra alheia, especialmente a de pessoas físicas, destinatárias de maior proteção estatal.

Nesse sentido, essa Suprema Corte, no julgamento da ADI n.º 4451/DF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (DJe 21/06/2018), registrou que "o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias".

Outrossim, ao disciplinar os chamados crimes contra a honra, o art. 142 do Código Penal informa que não configura tais delitos a emissão de opinião crítica desfavorável, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela rejeição da queixa-crime.

9. De outra banda, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, pela rejeição da queixa-crime:

## PETIÇÃO 8.481 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
 REQTE(S) : GREENPEACE BRASIL  
 ADV.(A/S) :   
 REQDO.(A/S) : RICARDO DE AQUINO SALLES  
 ADV.(A/S) :

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME CONTRA MINISTRO DE ESTADO. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO QUERELADO NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DELE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE INJÚRIA E CALÚNIA. CRIME CONTRA A HONRA DE PESSOA JURÍDICA: SOMENTE SE ADMITE A DIFAMAÇÃO. EXPRESSÕES REPROVÁVEIS, MAS SEM CONTEÚDO CRIMINAL PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.**

1. Fatos cometidos durante o exercício do cargo e que estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado, o que configura a competência deste Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento. Precedente.

2. A difamação, semelhante ao que ocorre em caso de calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação.

3. Os fatos imputados ao Querelado não se subsumem ao tipo penal de difamação, mas ao de injúria e calúnia, uma vez que não há a imputação de fato preciso, concreto e determinado.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prática dos crimes de injúria e calúnia somente é possível quando a vítima é pessoa física.

5. O Querelante é pessoa jurídica, razão pela qual a conduta é atípica, não havendo justa causa para a instauração da ação penal.

6. Queixa-crime rejeitada.

10. Ao final, o ex-Ministro denunciado aduz que:

No caso, concluiu-se que o interessado não extrapolou os limites ou cometeu abusos, tampouco visou aos ataques à entidade da sociedade civil, mas apenas buscou noticiar fatos de interesse público.

Constata-se, portanto, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, o interessado não é responsável pelas infrações que lhe são atribuídas razão pela qual requer que seja a presente Defesa Prévia recebida, conhecida e apreciada, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como no artigo 12, Decreto nº 6.029/07, e, que seja, ao final, reconhecida a licitude da conduta do interessado, absolvendo-o de todas as infrações tipificadas, com a consequente declaração da inexistência de práticas de ato contrário aos padrões de ética pública, o que acarretará, por conseguinte, o arquivamento do presente Processo de Apuração Ética, sem a aplicação de quaisquer modalidades de penalidade ao representado que ora se defende.

11. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que, diante dos documentos juntados aos autos e das razões aduzidas na peça de defesa, já é possível realizar a presente análise de mérito.

13. No que se refere aos fatos em análise, tem-se representação amparada por matéria jornalística que relata que o representado teria utilizado suas redes sociais para atacar uma entidade da sociedade civil (Greenpeace), ao alegar que esta entidade não estaria ajudando na limpeza das praias atingidas por vazamento de óleo e ao sugerir que o Greenpeace seria o responsável pelo derramamento de óleo no litoral nordestino, utilizando uma imagem antiga de embarcação da ONG para ilustrar sua postagem.

14. Denúncia similar, também contra o ex-Ministro Ricardo Salles, foi apresentada em outras esferas, incluindo o Judiciário.

15. Em sua defesa, o denunciado apresentou posicionamento exarado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que opinou pelo não recebimento da queixa-crime, bem como da decisão proferida pelo STF, que rejeitou, por maioria, a queixa-crime relacionada às condutas noticiadas na presente representação.

16. Ocorre, no entanto, que as análises desta CEP não se vinculam às decisões de outras instâncias, inclusive judicial, quando não afastadas a autoria e/ou materialidade da conduta, pois se trata de colegiado autônomo e independente, dedicado a garantir o respeito ao “*compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.*”, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF.

17. Acerca da questão sob exame, já existe inclusive **precedente deste Colegiado, conforme Protocolo nº 23.691/2015**, por meio do qual foi aprovado o voto do Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes, exarado na 157ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 18 de maio de 2015, em que se reconhece ser a apuração ética independente da apuração por outros órgãos e entidades.

18. Vale, também, observar que a rejeição da queixa-crime pelo E. STF deu-se por motivo de atipicidade da conduta reclamada na esfera criminal, sem negar, no entanto, a ocorrência do fato ou sua autoria. Sendo assim, remanesce pendente a análise de autoria e materialidade sob a perspectiva da ética pública, cujo dever compete à CEP.

19. Ainda que, na decisão proferida pelo STF, tenha sido rejeitada, por maioria, a queixa-crime relacionada às condutas noticiadas na referida representação (que guardam similitude fático-probatória com os fatos que foram atribuídos ao representado no presente processo), torna-se imperioso destacar o item 8 do voto assentado pela Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (relatora da petição nº 8.4.81/DF, referente à Queixa-Crime ajuizada por Greenpeace Brasil, SUPER nº 2479076, fl. 23) em desfavor do representado **RICARDO DE AQUINO SALLES, in verbis**:

8. Assim, os fatos imputados ao Querelado, consistentes em o Querelante de “*ecoterroristas*”, “*terroristas*” e “*greenpíxe*”, subsumem ao tipo penal de difamação, mas ao de injúria, uma vez que não há a imputação de fato preciso, concreto e determinado, mas fatos genéricos, de valor depreciativo e de qualidade negativa atribuída à vítima.

20. Percebe-se, portanto, que a discussão ventilada na Corte Suprema, na seara criminal, deu-se pela configuração da atipicidade da conduta referente ao tipo penal de difamação, por não ser possível atribuir ao representado **RICARDO DE AQUINO SALLES** fato preciso, concreto e determinado, "**mas sim de fatos genéricos, de valor depreciativo e qualidade negativa atribuível à vítima**". Discussão, esta, completamente diferente do debate que se faz na seara ética, quando se analisa a postura da autoridade frente à sociedade e às suas obrigações como agente público submetido ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

21. Nesse sentido, é certo que aos dirigentes públicos é exigida posição ética clara e decoro em suas ações, com vistas a motivar respeito e confiança do público ao qual servem. Em se tratando de um então Ministro de Estado, e mais que isso, da autoridade máxima na área ambiental do país, como no caso do representado, o comportamento ético deve ser exercido com muito mais zelo, considerando-se que a sua conduta é tida como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos e profissionais da área e pela comunidade em geral.

22. Portanto, não restam dúvidas de que o então Ministro do Meio Ambiente deveria ter sido mais cuidadoso com suas palavras, principalmente ao expressar um posicionamento que poderia ser entendido como sendo do Governo Federal, o que deveria ser feito de forma didática e com intuito de alcançar com clareza o público em geral.

23. Em sua defesa, quanto aos fatos genéricos, de valor depreciativo e qualidade negativa que atribuiu ao Greenpeace, o representado invoca a liberdade de expressão como conceito de forma ampla, presente no art. 5º, incisos IV e LX, da Constituição Federal, assim como argumenta sobre a vedação à censura do art. 220 da Carta Magna.

24. Nesse ponto, é importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, e pode estar sujeito a restrições, sendo tema dos mais essenciais, que tem sido enfrentado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em casos emblemáticos, como destacado no primeiro volume da "Coleção SUPREMO Contemporâneo, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, Brasília, junho de 2023, do qual anoto:

"é possível concluir que: I - a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses: I.1 - nos casos de discursos que incitem a violência (*figting words*); I.2 - quando se tratar de discurso doloso (*actual malice*) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica alvitante..."

25. De igual modo, este tema já foi amplamente debatido pela CEP, como na decisão prolatada no bojo do Processo nº 00191.000755/2019-22 (12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021), na qual este Colegiado, por unanimidade, deliberou no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao artigo 3º do CCAAF, para aplicar à autoridade a sanção de Censura Ética, conforme artigo 17, II, do CCAAF, com destaque para o seguinte trecho:

"No que tange ao argumento que invoca a liberdade de expressão, a Comissão de Ética Pública tem se posicionado sobre tal questão em sintonia com julgados do STF, como a ADPF nº 130/DF - Rel. Min. Carlos Britto; e RE nº 685.493 - Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 768), que nos traz a seguinte reflexão: "A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida."

Cabe colacionar os ensinamentos de Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 8. ed. p. 237), apoiado em Alexy e com atenção para os elementos próprios de cada caso concreto, que também leciona sobre a ponderação, as restrições e os limites da liberdade de expressão:

"Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevância a colisão entre a liberdade de opinião [...] de um lado, e o direito à honra, à privacidade e à intimidade de outro".

"Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material"

Ainda a esse propósito, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pela Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", como expresso no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais - inclusive o direito de liberdade de expressão - encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional."

26. É nessa dimensão que se deve analisar as falas do então Ministro.

27. No que toca aos fatos de que o representado teria utilizado suas redes sociais para atacar uma entidade da sociedade civil (Greenpeace), ao alegar que esta entidade não estaria ajudando na limpeza das praias atingidas por vazamento de óleo, bem como ao sugerir que o Greenpeace seria o responsável pelo derramamento de óleo no litoral nordestino, verifica-se, inobstante os esclarecimentos preliminares que buscaram descaracterizar a ofensa praticada pelo ex-Ministro, que a sua constatação é cristalina, restando claro o desrespeito ao normativo ético, quanto à falta de cortesia e decoro, que devem perpassar toda conduta das altas autoridades, com o devido destaque para o cargo então ocupado, de Ministro de Estado do Meio Ambiente.

28. Nessa perspectiva, considero que as manifestações do representado ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, com força suficiente para violar os limites éticos, com afronta às diretrizes expostas no preâmbulo do CCAAF, e sintetizadas em seu artigo 3º, que determina, *in verbis*:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."

29. O art. 3º do CCAAF, contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo Federal com a finalidade de "*motivar o respeito e a confiança do público em geral*", de forma que as opiniões depreciativas do representado ferem as diretrizes de conduta de todo servidor, que, com maior razão, no exercício do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, deve ser cortês, ter urbanidade e moderação nas opiniões manifestadas em público, tendo em vista o seu amplo alcance e repercussão.

30. Esses parâmetros mínimos, de respeito à dignidade de todo cidadão, modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.

31. O raciocínio a ser desenvolvido deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há largo alcance da manifestação.

32. Aqui, no que tange ao direito constitucional à livre opinião e manifestação do representado, cabe repisar o fundamento do Ética - Voto 17 (SUPER nº 2389711), exarado no bojo do Processo nº 00191.000552/2020-70, *in verbis*:

"30. No que tange à liberdade de expressão invocada nas informações preliminares, temos que este é um direito amplo, garantido pelos artigos 5º, incisos IV e XIV, e 220, caput e § 2º da Constituição Federal, cujas restrições à referida liberdade decorrem da colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais são exemplos a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros (artigo 5º, inciso X). Mas, ressalte-se que, conforme tem proclamado o Supremo, nenhum direito é absoluto, nem mesmo a garantia à liberdade de expressão (nesse sentido, o HC nº 82.424, Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de setembro de 2003).

31. Assim sendo, em princípio, tal direito não garantiria ao representado a imunidade para manifestar-se em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", tal como expresso no CCAAF.

32. Em outras palavras, a Comissão de Ética Pública não pode ignorar os valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela ética pública, tendo sempre como elementos objetivos da premissa maior normativa a **finalidade** (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o **respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro.**"

33. Com efeito, a liberdade de opinião é um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição, conforme já destacamos. Assim, os direitos fundamentais - inclusive o direito de liberdade de opinião - encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

34. Vale ainda resgatar, uma vez mais, a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e que fornece parâmetros acerca da conduta ética das altas autoridades federais, de onde se extrai, *in verbis*:

“Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.”

35. Assim, objetivamente, verifico que houve desrespeito, por parte da ex-autoridade, ao preceituado no CCAAF, especificamente, em seu artigo 3º, que impõe às autoridades públicas o dever de *“pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral”*.

36. Entendo, ademais, que a postura do representado, na hipótese em análise, torna incontroversa a necessidade de repreensão de sua conduta, sem possibilidade de mitigações, em nome do dever geral de decoro e da própria limitação principiológica aos direitos fundamentais, aí incluída as liberdades de expressão e de opinião.

37. Ante o exposto, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal para o qual se prevê a aplicação da penalidade de **CENSURA ÉTICA** em desfavor do representado **RICARDO DE AQUINO SALLES, ex-Ministro do Meio Ambiente**, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

### III - CONCLUSÃO

38. Face a todo o exposto, analisados os fatos colacionados, a argumentação da defesa e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, **V O T O** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, com o fito de aplicar ao representado **RICARDO DE AQUINO SALLES, ex-Ministro do Meio Ambiente**, a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

39. É como voto.

40. Dê-se ciência ao representado, após deliberação do Colegiado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 13/05/2024, às 07:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4961597** e o código CRC **9D2A0B33** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)